

LEI COMPLEMENTAR N.º 142, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

Inclui dispositivo no Código Tributário de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 924, de 29 de dezembro de 2000.

Considerando que a Proposição de Lei Complementar n.º 5, de 14 de dezembro de 2021, que “Inclui dispositivo no Código Tributário de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 924, de 29 de dezembro de 2000”, originária do Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 4 de novembro de 2021, recebida no Executivo em 21 de dezembro de 2021, foi sancionada tacitamente em decorrência do silêncio e ausência de veto, por parte do Chefe do Executivo, no prazo previsto no caput do art. 35 da Lei Orgânica,

O Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, vereador Agostinho Nonato Gomes Martins, faz saber que a Câmara aprovou e ele, amparado pelas disposições dos arts. 35, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 924, de 29 de dezembro de 2000, relativo à criação de isenção do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, passando a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 28-B Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os lotes de terras ou unidades autônomas, integrantes de loteamentos ou condomínios realizados em áreas urbanizáveis do Município e originalmente caracterizados como imóveis rurais, enquanto o proprietário, loteador ou empreendedor, não alienar, no mínimo, 50% dos lotes ou unidades integrantes do empreendimento.

§ 1º A isenção prevista no **caput**:

I - alcança somente os lotes ou unidades autônomas registrados em nome do proprietário, loteador ou empreendedor, extinguindo-se com a alienação do imóvel a terceiros;

II - deverá ser aferida em cada loteamento ou condomínio, separadamente, mediante registro feito pelo Poder Executivo no momento da aprovação do projeto; e

III - extingue-se depois de decorridos cinco anos do término das obras, caso não haja alienação do percentual de lotes ou unidades referidos.

§ 2º A isenção prevista no **caput** deste artigo será aplicada somente em relação a loteamentos e condomínios decorrentes de investimentos do proprietário. (NR).

Cláudio (MG), 21 de janeiro de 2022.

AGOSTINHO NONATO GOMES MARTINS  
(TIM MARITACA)  
Presidente

MARCOS PAULO TOSTES DUTRA QUIRINO  
(MARCOS PAULO DUTRA)  
Primeiro Secretário